

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

**15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA.** Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

**16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA.** Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a



massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O artigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

## **O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO**

### **ACCESS TO ENVIRONMENTAL JUSTICE: A BRIEF COMPARISON BETWEEN THE NORTH AMERICAN AND BRAZILIAN MODELS**

**Laíza Bezerra Maciel <sup>1</sup>**  
**Berenice Miranda Batista <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A justiça ambiental é um movimento social que busca reduzir a distribuição desigual dos benefícios e ônus ambientais suportados por determinados grupos sociais. As diferenças sociais e econômicas são os principais motivos que obstam o acesso à justiça e à informação para a defesa de interesses difusos e proteção ambiental. Por essa razão, a pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Por fim, constatou-se a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Justiça ambiental, Cortes e tribunais ambientais, Direito comparado, Contexto brasileiro

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The environmental justice is a social movement that seeks to reduce the unequal distribution of environmental benefits and burdens borne by certain social groups. The social and economic differences are the main reasons that hinder access to justice and information for the defense of diffuse interests and environmental protection. For this reason, the research aimed to relate access to justice with environmental protection, considering the differences and similarities in the North American and Brazilian scenarios. For this reason, this research aimed to analyze the movement of access to justice and the concepts of environmental justice, establishing relationships between the American and Brazilian contexts. Finally, the

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Endereço para acessar o CV: <http://lattes.cnpq.br/5828910194615177>;

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Endereço para acessar o CV: <https://lattes.cnpq.br/6930779959483496>

importance of creating courts and tribunals specialized in environmental matters was confirmed in order to build the necessary mechanisms to improve access to environmental justice, especially in regions with high biodiversity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Environmental justice, Environmental courts and tribunals, Comparative law, Brazilian context

## 1 Introdução

O movimento de justiça ambiental recebeu visibilidade nas últimas décadas, a partir de uma articulação dinâmica entre lutas de caráter social, ambiental e de direitos civis. Nessa perspectiva, houve a necessidade de discussões para reduzir os riscos ambientais desproporcionais às populações com menos recursos financeiros e reduzido acesso às políticas públicas. A noção de justiça ambiental implica no direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos e o termo “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, sociais, políticas e econômicas.

A busca em dirimir os efeitos da distribuição desigual dos benefícios e dos ônus ambientais entre os diferentes grupos sociais é o principal objetivo da justiça ambiental. Vários princípios foram desenvolvidos, considerando a realidade histórica e social das localidades e, por consequência, há diferenças na aplicação do movimento de justiça ambiental quando comparados ao panorama norte-americano – onde surgiu a ação ativista por uma justiça preocupada com o meio ambiente – e o contexto brasileiro.

A minimização de conflitos sobre a disponibilidade de água e de saneamento básico, o uso e proteção da biodiversidade, a prevenção às mudanças climáticas e o sopesamento entre os interesses governamentais e de grupos indígenas são temáticas apreciadas pelo movimento ambiental tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil. Muitas dessas problemáticas são objeto de demandas judiciais e, por isso, faz-se importante também tratar sobre conceitos que envolvem o acesso à justiça.

Embora a expressão “acesso à justiça” seja de difícil definição, ela serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver os litígios sob a deliberação do Estado. A primeira finalidade refere-se a um sistema igualmente acessível a todos e a segunda corresponde a produção de resultados que sejam individual e socialmente justos. O acesso à justiça, portanto, pode ser considerado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas reconhecer direitos de todos.

O estudo mostra-se pertinente no contexto acadêmico, uma vez que o acesso à justiça ambiental abrange uma reflexão sobre a garantia de todos os indivíduos e as comunidades participarem das decisões que afetam o meio ambiente e de que seus direitos sejam protegidos em casos de violações. As desigualdades socioeconômicas muitas vezes estão ligadas à exposição diferencial aos riscos ambientais, comumente afetando grupos marginalizados, tais como populações de baixa renda ou comunidades indígenas. O acesso à justiça ambiental é,

portanto, uma questão que envolve justiça social e equidade. Por consequência, faz-se necessário a discussão e o desenvolvimento de mecanismos jurisdicionais, sejam institutos processuais ou até a criação de tribunais ambientais, que possam assegurar a proteção ambiental e a justiça.

Por esse motivo, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. O acesso à justiça está estreitamente relacionado aos conceitos de justiça ambiental, tendo em vista que a resolução de litígios sobre meio ambiente constitui um direito social básico. O meio ambiente equilibrado é compreendido como um direito difuso pelo ordenamento jurídico brasileiro, logo sua proteção é de interesse de toda a coletividade e atuação estatal é fundamental para que oportunize discussões em ações judiciais ou desenvolva políticas públicas eficazes.

Por último, o desenvolvimento deste trabalho será impulsionado a partir da leitura de obras de diferentes autores, a fim de compreender a reflexão sobre o acesso à justiça e o direito ambiental. Utilizar-se-á o método comparativo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, com a identificação de conceitos importantes e interpretações jurídicas para o estudo do fenômeno do acesso à justiça ambiental, considerando as similaridades e diferenças entre os tribunais ambientais de Vermont e do Amazonas, a partir de uma pesquisa interdisciplinar.

## **2 O acesso à justiça sob a ótica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth**

O acesso à justiça pode ser apresentado sob diversos aspectos e o seu conceito sofreu modificações ao longo dos anos. De modo geral, considera-se o acesso à justiça como direito a uma tutela jurisdicional justa e efetiva, por meio da qual o cidadão busca a proteção de seus direitos ameaçados ou eventualmente violados. No entanto, a visão estreita sobre o tema conduz a um entendimento limitado apenas ao aspecto formal que se refere à possibilidade de ingressar em juízo e satisfazer a pretensão jurídica.

O aspecto formal envolvendo o conceito de acesso à justiça é importante, visto que, sem a demanda judicial, o ofendido não terá a realização do direito violado. Por sua vez, o aspecto material está relacionado ao acesso a informações claras sobre a proteção de direitos e a efetividade de uma decisão justa. A compreensão sobre o acesso à justiça conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) envolve, além da disponibilidade do sistema de justiça a todas as esferas sociais, a capacidade desse sistema em tratar a diversidade das demandas e das necessidades dos indivíduos e de grupos que buscam soluções eficazes para as lides apresentadas.

Com a evolução dos estudos sobre direitos humanos, houve o reconhecimento de direitos e deveres fundamentais em constituições modernas, a fim de elencar direitos mínimos e indispensáveis à garantia de uma existência digna em sociedade. O direito à educação, ao trabalho, à saúde, à segurança e à moradia são algumas das prerrogativas incorporadas ao patrimônio humano para que sejam asseguradas pelo Estado. Por essa razão, a atuação positiva do Estado é necessária para regulamentar o exercício dos direitos sociais.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 11), o direito ao acesso efetivo à justiça tem recebido atenção, na medida em que as reformas do *welfare state*<sup>1</sup> têm a preocupação de amparar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, empregados e mesmo cidadãos. Nessa perspectiva, não se trata apenas de um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, mas é necessariamente o ponto central dos estudos processualistas modernos. O estudo sobre o direito ao acesso à justiça pressupõe um aprofundamento dos métodos e objetivos da ciência jurídica.

A partir disso, pode-se compreender que o acesso à justiça, se assegurado pela ordem constitucional, tem o intuito de zelar pela criação de instrumentos processuais que possam solucionar dentro de parâmetros da razoabilidade os conflitos jurídicos individuais e coletivos. Em relação a isso, ao tratar o princípio de acesso ao direito e da garantia da tutela jurisdicional efetiva como um princípio do regime geral dos direitos fundamentais, Canotilho (2003, p. 433) assegura que “visa-se não apenas garantir o acesso aos tribunais mas sim e principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um acto de *jurisdictio*”.

O princípio de acesso à justiça encontra diversos obstáculos nos sistemas jurídicos, de modo que identificá-los é indispensável para a discussão de mecanismos que facilitem a proteção e a legitimação de direitos junto à justiça. Cappelletti e Garth (1988) estabelecem as vultosas custas judiciais cobradas, os recursos financeiros das partes litigantes e os problemas especiais dos interesses difusos como as três ordens de obstáculos que afetam a efetividade de sistema jurídico alcançável grupos sociais menos favorecidos, isto é, tais dificuldades abordadas pelos juristas atingem a paridade nas relações jurídicas.

A resolução formal de litígios em tribunais é dispendiosa na maioria das sociedades contemporâneas. Isso porque os litigantes suportam uma grande proporção de custos necessários à resolução de uma lide, o que inclui honorários advocatícios, honorários sucumbenciais e algumas custas judiciais. Para Cappelletti e Garth (1988, p. 16-17), alguns

---

<sup>1</sup> modelo de Estado assistencialista e intervencionista, responsável pela garantia do bem-estar social e qualidade de vida da população, além da promoção da igualdade e reconhecimento de direitos individuais e sociais.



países, tal como os Estados Unidos, adotam o princípio da sucumbência, o qual é determinado ao vencido a obrigação do pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual e, mesmo sob a condição de um litigante em potencial, a parte enfrenta o risco de ainda perder a demanda e arcar com o ônus da sucumbência.

Os obstáculos de natureza financeira, consistentes nos altos valores praticados para a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, agem como uma barreira significativa de acessibilidade ao Poder Judiciário. Além disso, causas que envolvem somas relativamente pequenas, isto é, demandas que envolvam direito do consumidor, conflitos entre vizinhos ou cobrança de dívidas pequenas, ficam prejudicadas pela barreira dos custos, visto que as despesas judiciais podem exceder o montante da controvérsia. Por consequência, é irrazoável ingressar uma demanda a qual a parte gastaria mais recursos financeiros em custas judiciais para ter seu direito reparado.

Nessa perspectiva, o lapso temporal para a resolução das ações pode influenciar no aumento dos custos para as partes, se considerar índices monetários. Diante disso, para Cappelletti e Garth (1988, p. 20), “em muitos países, as partes que buscam uma solução precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerarmos os índices de inflação, podem ser devastadores”. Isso pode, além de ampliar os dispêndios, pressionar economicamente as partes hipossuficientes da relação jurídica a desistirem das demandas ou aceitarem acordos por valor inferior àqueles que fariam jus.

O ponto central, em relação à garantia de um acesso efetivo à função jurisdicional, compreende a “possibilidade das partes”. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que determinados litigantes possuem vantagens estratégicas as quais influenciam no transcorrer do processo judicial e, entre elas, os recursos financeiros são entendidos também como um obstáculo para um sistema judicial igualitário e com paridade de armas, no entanto esse obstáculo compreende também a capacidade jurídica.

Em relação ao poder aquisitivo, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 21), “pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas”. Isso significa que uma parte, com poder econômico, pode suportar as delongas do litígio e pode ser capaz de fazer gastos maiores para a produção probatória, o que, por conseguinte, pode apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente em relação a outra parte menos favorecida economicamente.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 22), a capacidade jurídica, por sua vez, se relaciona com as vantagens econômicas e as diferenças de educação, meio, *status* e até mesmo a

disposição psicológica em litigar, pois são determinantes para a acessibilidade da justiça. Todos esses fatores estão relacionados à questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Diante disso, as pessoas têm limitados conhecimentos jurídicos, principalmente em lides de consumidor ou trabalhistas, a ponto de não terem conhecimentos para a identificar a violação de seus direitos e de que forma podem ser reparados.

Os problemas especiais de interesses difusos, apontados por Cappelletti e Garth (1988), constitui uma barreira ao acesso à justiça, em razão da complexidade que envolve a defesa desses interesses. Em relação a isso, pode-se fazer a seguinte observação:

Interesses “difusos” são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou a proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam - a razão de sua natureza difusa - é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma correção (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26).

Embora exista a necessidade da reivindicação de direitos difusos e coletivos, as partes interessadas enfrentam algumas dificuldades, tais como a informação necessária para ingressarem com a ação, a legitimidade, a representação judicial ou a estratégia comum para a demanda. Essas barreiras quanto à organização podem evitar que o interesse seja unificado, por isso confiar a proteção desses interesses apenas na atuação estatal pode impossibilitar um resultado em prol do bem-estar social. É necessário mobilizar também a atuação privada, seja de organizações ou associações, para superar interesses unilaterais.

O exame sobre as barreiras ao acesso à justiça, constituídas nos sistemas jurídicos, indicou que muitos problemas estão inter-relacionados e, por isso, as mudanças tendentes para alterar o cenário não são de simples implementação. Além da vontade política de mobilização de vários aspectos relacionados à função jurisdicional, a principal questão está de que modo realizar as transformações imprescindíveis para um sistema jurídico mais igualitário. Cappelletti e Garth (1988) propõem soluções práticas para os problemas discutidos, o que foram propostas três posições básicas, intituladas de “ondas” do movimento ao acesso à justiça.

A primeira onda do movimento refere-se à assistência judiciária, a qual os primeiros esforços concentravam-se em proporcionar serviços jurídicos às pessoas de classes sociais mais pobres. Nas sociedades modernas, o auxílio de advogado é essencial para ter seu direito atendido e a assistência judiciária àqueles que não podem arcar com as custas judiciais tornou-se pauta de reformas judiciárias em vários países, inclusive Inglaterra e Estados Unidos. Com a finalidade de proporcionar aos vulneráveis a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado, o sistema *judicare* foi um grande exemplo de reforma judiciária adotado.

A assistência judiciária atacou as barreiras do acesso individual, das custas judiciais e dos problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos mais pobres. No entanto, os diferentes sistemas implementados se tornaram extremamente limitados, pois os serviços profissionais treinados à disposição do Estado eram poucos e as demandas atendidas voltavam-se a pequenas causas, de menor complexidade. Havia ainda a necessidade de reivindicações de interesses difusos de pessoas mais pobres, tais como os dos consumidores, de classes trabalhadoras ou dos ativistas em prol do meio ambiente.

A partir disso, a segunda onda do movimento de acesso à justiça surge com o intuito de enfrentar a dificuldade de representação dos interesses difusos e coletivos. Essa reforma compreende uma das mais importantes para a análise desta pesquisa, visto que proporcionou uma reflexão sobre a legitimidade de grupos ou classes para propor demandas em defesa de seus interesses. Alguns mecanismos especializados foram criados principalmente nos Estados Unidos para a defesa de direitos sociais.

A *class action* e as ações de interesse público são exemplos a serem mencionados sobre a forma como o sistema judiciário americano permitiu que fossem atendidos direitos transindividuais. Foram necessários adaptar conceitos sobre a legitimidade ativa e a citação a determinadas realidades, uma vez que, na maioria das ações, seria inadmissível trazer a juízo todos os membros do grupo ou da coletividade de demandas que envolvam danos ambientais, por exemplo. Nesse sentido, foi necessário a figura de um representante legal para que pudesse agir em benefício dos interessados.

Vários conceitos processuais foram adaptados para a construção de uma acessibilidade ao sistema judiciário, com base nos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Por essa razão, a terceira onda do movimento refere-se a um conceito mais amplo de acesso à justiça. O enfoque é voltado à preocupação em distinguir os tipos de litígios e propor meios eficazes para solucioná-los. Para Cappelletti e Garth (1988, p.71), o objetivo das reformas deve ser concentrado nas alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais.

O acesso à justiça é uma ferramenta importante para garantir a efetividade dos demais direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, a privacidade, a dignidade humana, entre outros. Caso contrário, esses direitos estariam sem a proteção efetiva e seriam meramente declaratórios. Para corroborar com a visão sobre a importância do acesso à justiça, faz-se a seguinte observação:

A expressão “acesso à justiça” pode ser reconhecida hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos. Assim,

calcado em modalidades iguais de direito e justiça, tal instituto deve ser considerado o básico dos direitos fundamentais. Não é por outra razão que a incapacidade do Estado em promover a integração efetiva de parcelas marginalizadas da população tem-se mostrado como um dos grandes obstáculos à efetivação das promessas da democracia (MATTOS, 2009, p. 70).

Dessa forma, é essencial que o Estado garanta o acesso à justiça a todos os cidadãos, sem discriminação, e que sejam criadas políticas públicas e instituições que possam facilitar a proteção dos direitos fundamentais. O acesso à justiça é uma condição necessária para o exercício pleno da cidadania e para a promoção da justiça social, por isso o movimento de acesso à justiça ultrapassa a esfera da representação judicial e envolve inovações para superar as diferentes barreiras no sistema judiciário.

### **3 A justiça ambiental sob o ponto de vista norte-americano**

Para designar o fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações com menos recursos financeiros, políticos e informacionais tem sido consagrado o termo injustiça ambiental. Em contrapartida, a noção de justiça ambiental foi elaborada para denominar um cenário futuro no qual a dimensão ambiental da injustiça social possa ser superada. Essa perspectiva de justiça ambiental vem sendo, ao longo dos anos, no contexto norte-americano, utilizada para integrar as lutas ambientais e sociais.

O movimento de justiça ambiental se consolidou nos Estados Unidos nos anos 1980, a partir de uma articulação criativa entre lutas de caráter social, ambiental e de direitos civis. No entanto, desde os anos de 1960, existiam discussões relevantes sobre as condições inadequadas de saneamento básico em muitas cidades, a contaminação química de locais de moradia e trabalho em bairros pobres, bem como a disposição inapropriada de lixo tóxico.

O movimento de justiça ambiental considera que os impactos de acidentes ambientais estão desigualmente distribuídos de acordo com a renda, a etnia, a localidade e os recursos financeiros inseridos no contexto intraurbano. Sobre isso, segundo Acselrad *et al.* (2009, p. 16), a noção de justiça ambiental implica na defesa do direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos e o meio ambiente deve ser avaliado em seus aspectos territoriais, sociais, políticos e econômicos, isto é, o movimento de justiça ambiental refere-se às relações que o direito ao meio ambiente pode ser exercido.

Para o entendimento da complexidade do movimento, Robert Kuehn (2000), em *Taxonomy of Environmental Justice*, busca explicar a essência de problemas subjacentes às disputas da justiça ambiental, expostos na terminologia e definições que são usados frequentemente para definir algumas questões ambientais no cenário norte-americano. O estudo

propõe uma categorização em quatro partes das discussões que envolvem a justiça ambiental: a justiça distributiva; a justiça processual; a justiça corretiva; e a justiça social. Essa abordagem taxonômica oferece um método para identificar causas comuns e soluções para a injustiça ambiental.

Ao se falar em justiça ambiental, muitos termos surgiram anteriormente para contextualizar as políticas governamentais sobre meio ambiente. O termo *environmental equity* ou equidade ambiental implica na redistribuição equitativa dos riscos ambientais entre grupos raciais e econômicos em vez de redução de risco e evasão no que se refere ao fenômeno da justiça ambiental. Atualmente, embora o termo ainda seja empregado em políticas públicas americanas, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (*The U.S. Environmental Protection Agency*) não utiliza mais esse conceito nas suas propostas de proteção ambiental (KUEHN, 2000, p. 10682).

Outro termo já usado para as pesquisas sobre o direito ambiental norte-americano é o *environmental racism* ou racismo ambiental, o qual foi aplicado para explicar o tratamento diferenciado das populações em relação às questões ambientais. A expressão é definida como “qualquer política, prática ou diretiva que afete diferencialmente ou prejudique (intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou cor”<sup>2</sup> (KUEHN, 2000, p. 10682, tradução nossa). Essas discussões não estão mais em destaque, pois enfatizam mais preocupações de classe e poucas soluções para as disputas ambientais.

Por sua vez, a expressão *environmental justice*, conhecido como justiça ambiental, surgiu para abordar as ações governamentais sobre meio ambiente voltadas às populações mais vulneráveis. O termo foi empregado para se referir aos “efeitos desproporcionalmente altos e adversos à saúde humana e ao meio ambiente em populações minoritárias e de baixa renda”<sup>3</sup> (KUEHN, 2000, p. 10682, tradução nossa). A intenção era desenvolver estratégias para alcançar a justiça ambiental, promovendo a aplicação de medidas de saúde e estatutos ambientais em áreas com indicadores de desigualdades.

Dos quatro aspectos da justiça implicados pelo uso do termo *environmental justice*, a justiça distributiva tem recebido mais atenção pelas autoridades do governo americano e pela comunidade acadêmica. Diante disso, “a justiça distributiva foi definida como o direito à

---

<sup>2</sup> *In some instances, the phrase “environmental racism,” defined as “any policy, practice or directive that differentially affects or disadvantages (whether intended or unintended) individuals, groups, or communities based on race or color.”*

<sup>3</sup> *In 1994, President Clinton issued Executive Order No. 12898, “Federal Actions to Address Environmental Justice in Minority Populations and Low-Income Populations,” and adopted the phrase “environmental justice” to refer to “disproportionately high and adverse human health or environmental effects ... on minority populations and low-income populations”.*

igualdade de tratamento, isto é, o direito à mesma distribuição de bens e oportunidades que qualquer pessoa tem ou recebe”<sup>4</sup> (KUEHN, 2000, p. 10683, tradução nossa). Em um contexto mais específico, a justiça distributiva envolve a distribuição equitativa dos encargos resultantes de atividades ambientalmente degradantes ou de benefícios de programas governamentais e do setor privado.

As ações das empresas petrolíferas dos Estados Unidos sobre o prejuízo de recursos naturais das populações indígenas na América do Sul e a exposição a quantidades significativas de pesticidas a trabalhadores agrícolas são exemplos de demandas persistentes na esfera judicial norte-americana. Uma justiça distributiva não significa redistribuir poluição ou risco de danos ambientais, mas representa a proteção igual para todos, a eliminação de riscos ao meio ambiente e a possibilidade de colocar atividades perigosas em qualquer comunidade – ao invés de inseri-las apenas em comunidades de baixa renda ou em bairros com predominância de pessoas de cor ou etnia diferentes.

As alegações sobre aspectos procedimentais de uma política ou decisão ambiental também são controvérsias recorrentes, uma vez que não é comum pessoas de cor e comunidades de baixa renda reclamarem na justiça americana. Além disso, a justiça processual abrange a dificuldade e a pouca influência desses grupos minoritários nos processos de tomada de decisões legislativas e de órgãos ambientais, mesmo sendo considerada a parte da população mais afetada com os problemas de proteção ambiental.

Nesse sentido, a justiça processual não envolve a distribuição igual de algum bem ou serviço, mas uma preocupação com as decisões judiciais e as políticas públicas sobre meio ambiente atribuídas de forma igualitária. Esse aspecto da justiça ambiental é compreendido como equidade processual ou *procedural equity*, pois há a necessidade de decisões democráticas que possam abranger a inclusão, a representação, a comunicação e a paridade de instrumentos para a defesa de direitos, a fim de que todos os grupos sejam tratados de forma justa nos processos de tomadas de decisão.

Em relação a isso, é interessante mencionar a crescente criação de instituições judiciais especializadas para dar acesso à justiça em matérias de direito ambiental, o qual surge como um mecanismo eficaz para responsabilizar infratores por atividades potencialmente poluidoras, garantir que as leis e regulamentos ambientais sejam cumpridos, bem como oportunizar mudanças nas estruturas dos tribunais, para que sejam garantidos direitos transindividuais,

---

<sup>4</sup> *Distributive justice has been defined as “the right to equal treatment, that is, to the same distribution of goods and opportunities as anyone else has or is given”.*

conforme a proposta da terceira onda do movimento de acesso à justiça, apresentada por Cappelletti e Garth (1988).

De acordo com George Pring e Catherine Pring (2009, p. 14-16), as razões para a criação de *Environmental Courts and Tribunals* (ECT), ao longo dos últimos anos, estão na necessidade de sejam especialistas conhecedores da legislação ambiental nacional e internacional quem tem o poder de decidir e atuar na resolução de conflitos ambientais. Além disso, o aumento de cortes e tribunais especializados justifica-se pela inibição de barreiras quanto às custas judiciais, pela necessidade de consistência das decisões, além da pressão interna e externa dos governos para responder à demanda por proteção ambiental e melhor acesso à justiça ambiental<sup>5</sup>.

Ante o exposto, a contribuição da pesquisa de George Pring e Catherine Pring (2009) auxilia também na compreensão dos aspectos relacionados ao termo *environmental justice*. A justiça corretiva é o terceiro aspecto intrínseco ao termo de justiça ambiental, pois envolve as punições atribuídas por transgressão da lei e danos infligidos sobre indivíduos e comunidades. Em relação a isso, a justiça corretiva não está relacionada estreitamente com a concepção aristotélica de repor as partes à condição que se encontravam antes da prática de um ato ilícito. Busca-se, além do caráter compensatório, a punição para aqueles que infringem as legislações ambientais, independentemente de culpa.

Nesse contexto, a justiça corretiva possui fundamental importância no que tange às ações que visam reparar danos já causados e prevenir futuras injustiças ambientais. Para Kuehn (2000, p. 10694, tradução nossa), “populações indígenas na América do Sul afirmam que as empresas petrolíferas dos Estados Unidos da América (EUA) prejudicaram injustamente sua saúde e seus recursos naturais e pediram aos tribunais americanos para que obriguem as empresas a limparem os danos causados pelo desenvolvimento do petróleo e compensem os residentes locais pelos prejuízos sofridos”<sup>6</sup>.

Assim, algumas medidas podem ser tomadas para promover a justiça corretiva, as quais incluem a responsabilização das empresas poluidoras, a compensação financeira em favor da comunidade ou grupo lesado e a efetividade de políticas públicas em prol da redução de

---

<sup>5</sup> A obra *Greening Justice: creating and improving environmental courts and tribunals* é um estudo sobre a criação e funcionamento de Cortes e Tribunais, de todo o mundo, especializados em matéria ambiental. Os autores realizaram entrevistas e visitaram 33 ECTs em 21 países diferentes, incluindo alguns estados brasileiros, entre eles: Amazonas, Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

<sup>6</sup> *Indigenous populations in South America assert that U.S. oil companies have unjustly damaged their health and natural resources and have asked U.S. courts to order the companies to clean up the damages caused by oil development and to compensate local residents for their injuries.*

injustiças ambientais. Nesse ponto, faz-se importante uma atuação governamental mais protetiva do meio ambiente e de grupos minoritários, para que seja empreendido esforços na responsabilização do causador dos danos ambientais à sociedade. A reparação dos danos ambientais e demais penalidades imputadas são esforços para se atingir os princípios da justiça corretiva.

Por fim, o último aspecto da abordagem taxonômica Kuehn (2000) refere-se à justiça social, a qual é considerada um objetivo a longo alcance do movimento pela justiça ambiental. O ponto de vista importante da justiça social consiste na apresentação do conceito de *environmental justice* como parte de problemas maiores que envolvem questões raciais, sociais e econômicas, além de ajudar a ilustrar a influência da política, da etnia e das classes como fatores que influenciam na qualidade de vida de determinada área e na proteção de direitos ambientais.

Sob essa ótica, a justiça social visa a universalização dos benefícios socioambientais via decisões tomadas em conjunto de agentes políticos, organizações civis, sociedades econômicas e instituições de pesquisa. A democratização de processos decisórios e da produção de conhecimento específico implicaria o pleno envolvimento das comunidades e das organizações sociais essenciais nas decisões sobre desenvolvimento de políticas públicas no que tange às atividades potencialmente poluidoras ao meio ambiente. Por essa razão, a informação e o investimento em pesquisas podem auxiliar as políticas ambientais à adoção de soluções técnicas efetivas.

A justiça social é um conceito que se refere à promoção da equidade e da igualdade de oportunidades na sociedade. Isso inclui garantir que todas as pessoas tenham acesso aos recursos e serviços necessários para levar uma vida digna e satisfatória, independente de aspectos socioeconômicos ou outros fatores que possam afetar sua capacidade de participar plenamente na sociedade.

Por isso, pode-se entender o acesso à justiça como um direito fundamental que se relaciona com a garantia de que todas as pessoas tenham acesso aos mecanismos e recursos legais necessários para exercer seus direitos e obter uma resolução justa de seus conflitos. Isso inclui, por exemplo, o acesso à assistência jurídica gratuita, a representação legal adequada e a proteção contra qualquer discriminação no sistema judicial. Para corroborar com essa interpretação, é importante ressaltar que:

Esse entendimento suscita que o acesso à justiça abrange todas as áreas do poder, de maneira que os cidadãos possam exercer seus direitos inclusive frente a atividades estatais. Desse modo, garantem-se os fundamentos da democracia e da estrutura de um Estado fundado sobre suas bases. Eis o novo argumento que determina o acesso à justiça como direito fundamental, uma vez que – ao proporcionar o mínimo existencial



ao cidadão – efetiva-se também a dignidade da pessoa humana (MATTOS, 2009, p. 72).

O acesso à justiça é um direito fundamental que está previsto em diversas legislações, inclusive na Constituição Federal Brasileira. Para garantir isso, é necessário que as pessoas tenham meios efetivos para buscar a tutela jurisdicional, seja por meio de assistência jurídica gratuita, de mecanismos de solução de conflitos extrajudiciais ou de tribunais especializados em determinados tipos de lides. Desse modo, o acesso à justiça mostra-se essencial na sociedade moderna para o funcionamento adequado do sistema de justiça, sobretudo em conflitos que envolvam interesses ambientais.

#### **4 O acesso à justiça e as relações entre o tribunal ambiental brasileiro e o estadunidense**

Do mesmo modo que a maioria dos movimentos de contestação sobre problemáticas sociais e ambientais nos Estados Unidos atuaram na proteção de direitos transindividuais, a justiça ambiental também obteve visibilidade no contexto brasileiro. Considerando que o Brasil é um país com altos indicadores de desigualdades sociais, a razão para isso está numa dinâmica para que haja mobilizações políticas para se opor aos processos de sobreposição dos riscos ambientais transferidos às comunidades mais vulneráveis.

Sobre o movimento de justiça ambiental no cenário brasileiro, Henri Acselrad *et al.* apresenta a importância da difusão espacial do movimento para constituição de redes sólidas na defesa de interesses difusos como o direito ao meio ambiente:

Em condições de desigualdade social e de poder, bem como a liberdade irrestrita de movimento para os capitais, a fraqueza dos instrumentos correntes de controle ambiental tende a favorecer o aumento da desigualdade ambiental, sancionando a transferência de atividades predatórias para áreas onde a resistência social é menor (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 36).

A construção de redes locais faz-se importante, pois imprime os esforços de uma releitura da experiência norte-americana de justiça ambiental por entidades brasileiras, com o intuito de que possam ser discutidos mecanismos para amenizar a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações consideradas hipossuficientes, seja sob a ótica econômica, cultural ou étnica. Embora assegurar o acesso justo e equitativo aos recursos ambientais seja prioridade na política ambiental brasileira, o amplo acesso à justiça e ao Poder Judiciário constituem também critérios essenciais para uma sociedade baseada no desenvolvimento sustentável.

O acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição podem ser observados como um princípio previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988,

definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito. Nesse sentido, é responsabilidade do Estado garantir a todos os cidadãos as condições necessárias para pleitear direitos fundamentais. Concebido sob a égide do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça é a principal garantia destinada à efetiva tutela dos direitos fundamentais individuais ou de interesses coletivos e difusos, o que se tornou uma preocupação de toda a sociedade moderna.

Muitos são os meios implementados para assegurar a efetiva tutela jurisdicional às pessoas com menos vantagens socioeconômicas. Além do exemplo da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas esferas estaduais e federais, é possível constatar que a criação de varas especializadas em matéria de direito ambiental<sup>7</sup> também é um mecanismo de atender a demanda por proteção ambiental e resolução de conflitos complexos, cujos efeitos atingem toda a população majoritariamente.

Sobre isso, George Pring e Catherine Pring (2009) expõem que o surgimento de cortes e tribunais ambientais, também chamados de *Environmental Courts and Tribunals* (ECT), em todo o mundo, está ligado à complexidade das leis ambientais, à conscientização da sociedade contemporânea para problemas ambientais, à pressão sobre os governos para fornecer o acesso à informação, ao acesso à participação pública e ao acesso à justiça na proteção do meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Diante disso, é por meio de tribunais especializados que há a possibilidade de aumentar a capacidade de cidadãos buscarem reparação por danos ambientais.

Em uma análise relevante sobre as estruturas dos tribunais ambientais, pode-se destacar a importância de dois elementos: as soluções alternativas de conflitos e os remédios inovadores. Esses foram os elementos singulares da Vara do Meio Ambiente e Questões Agrárias (VEMAQA), sob a pesquisa *in loco* mencionada. Inicialmente, a Vara é considerada como tribunal autônomo, pois possui um orçamento designado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Além disso, o juiz responsável é especializado em direito ambiental e não examina outros tipos de casos judiciais.

Diante disso, para George Pring e Catherine Pring (2009, p. 61), a *Alternative Dispute Resolution* (ADR) é um fator importante que distingue os ECT dos tribunais de jurisdição comum, cujo uso extensivo pode auxiliar na resolução de conflitos ambientais e a maioria dos

---

<sup>7</sup> A Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias (VEMAQA), com jurisdição no território das Comarcas de Manaus, Iranduba, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, foi criada em 1997 pelo Tribunal de Justiça do Amazonas e é considerada a primeira Vara especializada em crimes contra o meio ambiente, conforme a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amazonas, Lei complementar n° 17 de 1997.

tribunais ambientais examinados utilizam de meios alternativos de solução de conflitos e o principal deles é a mediação. No cenário amazonense, a VEMAQA emprega a conciliação e a mediação como procedimentos de composição voluntária e de boa-fé entre as partes, previstos inclusive no Código de Processo Civil Brasileiro, a serem realizados pelos funcionários do próprio tribunal e sem custas judiciais adicionais ao processo.

Nessa perspectiva, a ADR é oferecida pelos tribunais ambientais e é usada porque pode reduzir custos e o número de processos, diminuir o tempo para uma decisão e, o mais importante, alcançar resultados que realmente resolvam, de forma criativa, um problema além da aplicação de remédios legais existentes. Ao comparar a capacidade de mediação interna dos tribunais, segundo Pring e Pring (2009, p. 66, tradução nossa) “o Tribunal Ambiental do de Vermont recomenda ou ordena que as partes realizem a mediação, após avaliação de um juiz em audiência de pré-julgamento e lhes fornecem uma lista de referência de mediadores privados, aprovada pela corte”<sup>8</sup>. Trata-se de um ECT sem capacidade de mediação interna, geralmente, as partes compartilham os custos de honorários dos mediadores.

O Tribunal Ambiental de Vermont, nos Estados Unidos, possui algumas similaridades com a Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias, do Estado do Amazonas, no Brasil. Isso porque ambos tribunais são especializados para a resolução de conflitos ambientais e são operacionalmente independentes, não se submetendo ao controle de agências ou órgãos do Poder Executivo. Outro ponto em comum entre as ECT está na disposição geográfica, onde a jurisdição dos tribunais abrange áreas de difícil acesso. Para isso, as cortes possuem o desenvolvimento de “tribunais itinerantes” que garantem a realização de audiências nas comunidades mais afastadas.

O Estado de Vermont possui uma das maiores áreas cobertas por florestas nos Estados Unidos, além de possuir um dos maiores lagos da região nordeste, o Lago Champlain. É o segundo estado americano menos populoso nos Estados Unidos e, assim como no Amazonas, é um território muito rico em biodiversidade. Por esse motivo, dá-se a escolha da análise comparativa entre os dois tribunais especializados: a função social que os tribunais ambientais exercem em ambas localidades de grande diversidade ecológica e a conseqüente demanda social para solucionar conflitos e processar crimes contra o meio ambiente.

---

<sup>8</sup> *ECTs without in-house mediation capacity can “farm it out.” The Vermont Environmental Court recommends or orders parties to mediate, following evaluation by a judge in a pre-trial hearing, and provides them with a referral list of private mediators, approved by the court. Parties usually share the costs of mediation, which can run as much as \$1,500 a day, plus fees for attorneys if they are present. [...] The Vermont Court has no funding to pay for mediation and does not use the registrar or the court case manager to mediate disputes.*

Em relação aos remédios inovadores, o segundo elemento desta análise, os tribunais ambientais com jurisdição criminal vêm experimentando sentenças criativas, as quais os juízes consideram mais eficazes do que a aplicação dos meios legais tanto para corrigir o dano, restaurar o meio ambiente e prevenir futuras violações. De acordo com Pring e Pring (2009, p. 85-86, tradução nossa), “as sentenças criativas estão sendo usadas tanto como alternativas quanto em combinação com as penalidades legais tradicionais. O juiz mais inovador do ECT encontrado no estudo está no Tribunal Ambiental do Estado do Amazonas, em Manaus, Brasil”<sup>9</sup>.

Essas decisões criativas estão sendo usadas como alternativas e em combinação com as penalidades legais tradicionais e um exemplo, considerado o mais inovador na análise, está no tribunal ambiental do Estado do Amazonas. As sentenças criativas apontadas no estudo incluem a participação dos apenados em penas alternativas que, muitas vezes, podem ser aplicadas com outras penas comuns ou não. Entre as penas alternativas desenvolvidas pela Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias estão: os programas de educação ambiental com a ministração de aulas em conjunto com os órgãos ambientais fiscalizadores; a exigência de mitigação ou uma resolução prática para amenizar os efeitos do problema ambiental na comunidade afetada; os serviços comunitários em geral ou o financiamento de atividades ambientais específicas como assistência em centros de reciclagem.

Em contraponto, os professores Pring e Pring (2009, p. 30) apontam que o tribunal ambiental de Vermont foi construído como um tribunal de apelação para julgar as decisões das agências recorridas, no entanto a corte ambiental possui poderes deliberativos, não se limitando a decisões de outros órgãos ambientais estaduais. Embora seja um elemento inovador do tribunal ambiental, tal atuação é motivo de crítica por interesses empresariais e ambientais, devido aos altos custos judiciais e a falta de previsibilidade das deliberações.

Ainda que o tribunal especializado em conflitos ambientais do Estado de Vermont, nos Estados Unidos, possua limitações orçamentárias e as custas judiciais, inclusive para os meios de soluções alternativas de conflitos, uma barreira judicial a ser superada, outro exemplo dinâmico que pode ser observado são as colaborações das clínicas de faculdades de direito, tal como a *Environmental and Natural Resources Law Clinic* (ENRLC) da Vermont Law School

---

<sup>9</sup> [...] *Creative sentences are being used both as alternatives to and in combination with traditional legal penalties. The most innovative ECT judge found in the study is in the State of Amazonas Environmental Court in Manaus, Brazil. There, Judge Adalberto Carim Antonio may give those convicted of environmental crimes a “choice” between fines and incarceration on the one hand or participating in an alternative sentence developed by the judge specifically to address the violation.*

(VLS), em South Royalton, Vermont. Há o fornecimento de serviços jurídicos voluntários para grupos ambientais e de cidadãos, o que contribui para o acesso à justiça, de modo geral.

Por fim, a partir das relações estabelecidas nesta pesquisa, pode-se observar que a criação de tribunais especializados em direito ambiental decorre de vários fatores e entre eles estão, primordialmente, a necessidade de deliberações proferidas por julgadores com expertise na área para uma resolução eficaz dos conflitos que envolvem reivindicações de terras, direitos dos povos indígenas ou crimes pelo uso inadequado dos recursos naturais. Não obstante os custos judiciais sejam uma barreira à justiça ambiental, os tribunais ambientais buscam, além da responsabilização dos agentes, a consistência nas decisões.

## **5 Considerações finais**

O acesso à justiça é um direito fundamental e humano determinado por barreiras na sua efetivação ao longo dos anos. São obstáculos de caráter econômico, social, étnico e cultural que, muitas vezes, estão inter-relacionados e, por isso, as mudanças tendentes para alterar o cenário não são de simples implementação. O acesso à justiça, previsto como um princípio no ordenamento constitucional brasileiro, evidencia a necessidade de proteção e de legitimação dos direitos junto ao sistema jurisdicional.

Considerando as três ondas do movimento de acesso à justiça, proposto por Cappelletti e Garth, as sociedades modernas tendem a desenvolver mecanismos para a assistência judiciária das populações mais pobres e a representação dos interesses difusos, além da sugestão de meios e estruturas eficazes para solução de litígios. O intuito das reformas de acesso à justiça são a superação de obstáculos econômicos e organizacionais dos sistemas jurídicos, baseado em princípios da ampla defesa e contraditório.

Em razão disso, houve o surgimento de cortes e tribunais especializados em diferentes questões jurídicas, tais como direito de família, direito tributário e direito do consumidor. Por consequência, o crescimento de tribunais ambientais tem sido o foco de muitos países, diante de conflitos envolvendo direitos de povos indígenas, reivindicação de terras ou crimes ambientais. O principal motivo da criação de cortes e tribunais ambientais está na pressão política de governos para responder à demanda por proteção do meio ambiente e melhor acesso à justiça ambiental.

A presente pesquisa constatou diferenças e similaridades na organização e funcionamento de cortes e tribunais ambientais do modelo americano no Estado de Vermont, Estados Unidos, e do modelo brasileiro no Estado do Amazonas, a partir de um estudo realizado em 2009 pelos professores George Pring e Catherine Pring. A fim de assegurar os princípios da

justiça ambiental, o surgimento de tribunais especializados em direito ambiental mostra-se com uma importante função social no acesso justo e equitativo aos recursos ambientais disponíveis e aos processos democráticos e participativos na definição de políticas públicas e projetos.

Por último, compreende-se que o controle de custos é um dos obstáculos a serem superados. O emprego de uma ou mais formas de resolução alternativa de disputas – tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem – é um dos meios mais eficazes para reduzir custos e garantir o acesso à justiça que está sendo utilizado atualmente. A disponibilidade desses mecanismos permite que as partes gerenciem os potenciais custos antes de assumir os riscos de uma ação judicial potencialmente com longos prazos e dispendiosa economicamente.

## Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 160 p.

AMAZONAS. **Lei complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997**. Dispõe sobre a divisão e Organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça. Manaus, 1997. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-legislacao/4376-lei-complementar-n-17-97-organizacao-judiciaria-do-estado-do-amazonas/file>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 168 p.

KUEHN, Robert R. A Taxonomy of Environmental Justice. **Environmental Law Reporter**, [s.l.], v. 30, p. 10681-10703, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/61689017.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009. 144 p.

PRING, George Rock; PRING, Catherine Kitty. **Greening Justice: creating and improving environmental courts and tribunals**. [s.l.]: The Access Initiative, 2009. 138 p. ISBN 978-0-615-33883-5. Disponível em: <https://www.law.du.edu/documents/ect-st>. Acesso em: 10 abr. 2023.